

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 070, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS

VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide VETAR TOTALMENTE, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 014, de 02 de fevereiro de 2023 de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia "OBRIGA A APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO M-CHAT PARA A REALIZAÇÃO DO RASTREAMENTO DE SINAIS PRECOCES DO AUTISMO DURANTE ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO MUNICIPAL", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45° e os incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 45° – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62° – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração

Municipal, na forma da lei.

Nesse caso, resta cristalino que a inciativa de projeto de lei que

verse sobre a criação, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou

Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o

direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, compete

privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente

na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar

o modo como o atendimento de saúde será prestado à população, através das

Secretarias Municipais, cometendo ingerências na administração pública municipal,

exorbitando da competência do legislativo Municipal e invadindo a competência

privativa do Executivo Municipal, nos termos dos dispositivos supracolacionados.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, impõe

obrigações à municipalidade, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto

orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei

de Responsabilidade Fiscal.

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito

CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Vale lembrar, por oportuno, que a Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR já desenvolve e executa políticas públicas voltadas inteiramente para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, dispondo inclusive de um Centro Especializado em Autismo, com atendimento voltado aos alunos da rede municipal.

Nesse sentido, Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" ⁷.

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".²

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos



^{1 (}op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

^{2 (}em "Principios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Também nesse sentido aponta o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. [ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II, III e IV do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4°, III da CR/88.

Boa Vista, 26 de outubro de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

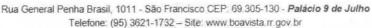
Prefeito de Boa Vista/RR





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO "PRACIL: DO CARURAÍ AO CHUÍ"

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"





Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO № 50-318-PGM/PROTOCOLO/2023 NUP: 9. 463516/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 0417
Do Dia: 06/11/023
ASS. ELD
Eleomar Viana de Oliveira

Assunto: Encaminha mensagem de Veto total 070/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagem de Veto total:

N° 070 referente ao Projeto de lei n° 014/2023; " Obriga a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimento em unidades de saúde pública e privada no âmbito municipal", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteíra disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

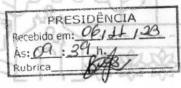
Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

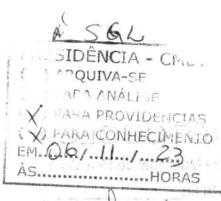
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433







Michelle P. de Souzu Loureto-Chefe de Gabinete Presidência - CMBV

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 061 11 20 23
Horário: J4: 36